

da República, 1.ª série, respectivamente, n.ºs 118, de 22 de Maio de 1980, e 177, de 3 de Agosto de 1985, têm regulado a cobrança de emolumentos, por parte do Instituto do Investimento Estrangeiro, nos termos do Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto.

A revogação desse diploma e a sua substituição pelo Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho, impõem a revisão desse sistema emolumentar, quer no respeitante às bases de incidência, quer no respeitante às taxas.

Nesses termos, ao abrigo do disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 52/77, de 24 de Agosto, determino:

1 — Os actos sujeitos a encargo emolumentar e as respectivas taxas constam de tabela anexa a este despacho normativo.

2 — O Instituto do Investimento Estrangeiro manterá um sistema interno de cobrança de emolumentos, em moldes de eficiência e de celeridade.

3 — Ficam revogados os Despachos Normativos n.ºs 162/80, de 8 de Maio, e 67/85, de 19 de Julho.

4 — Este despacho normativo entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Tesouro, 19 de Janeiro de 1987. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Manuel Carlos Carvalho Fernandes*.

#### Tabela anexa ao Despacho Normativo n.º 12/87

##### A) Bases gerais

1 — Os actos sujeitos a encargo emolumentar são:

- a) A apreciação, negociação e registo de operações de investimento estrangeiro;
- b) A negociação, outorga e acompanhamento de contratos de investimento, seus aditamentos ou alterações;
- c) A passagem de declarações, certificados ou outros documentos semelhantes, sempre que especialmente solicitados e não respeitantes ao normal processo de registo de operações de investimento estrangeiro, entretanto submetidas ao regime de declaração prévia;
- d) O registo das participações de capital detidas por não residentes e que não constituam operações de investimento estrangeiro;
- e) O registo das operações de cessão de participações sociais, de posições contratuais ou de situações jurídicas integradas em operações de investimento estrangeiro, desde que quer o cedente quer o cessionário sejam entidades nacionais de um Estado membro das Comunidades Europeias e aí tenham residência habitual ou aí sejam sediadas.

2 — A liquidação dos emolumentos será efectuada antes da emissão dos documentos respeitantes ao acto a que a mesma diga respeito e a respectiva cobrança deverá efectuar-se aquando da emissão dos referidos documentos.

3 — As taxas emolumentares serão aplicáveis a todos os processos que não hajam merecido ainda despacho final e constam da tabela anexa.

4 — Nos processos em que haja lugar à liquidação dos escalões C ou D, proceder-se-á à liquidação provisória, no prazo máximo de oito dias contando a partir da data de recepção das respectivas petições ou da admissão do projecto a regime contratual.

A liquidação definitiva será efectuada na data em que for proferida decisão final sobre a petição em causa ou na data da outorga do contrato de investimento.

##### B) Tabela de emolumentos

###### I — Apreciação de declarações prévias

1 — A liquidação efectuar-se-á de acordo com os seguintes escalões de emolumentos:

- Escalão A — de 10 000\$ a 100 000\$;
- Escalão B — de 100 001\$ a 500 000\$;
- Escalão C — de 500 001\$ a 2 500 000\$;
- Escalão D — de 2 500 001\$ a 25 000 000\$.

2 — A determinação do escalão emolumentar por que se não-de classificar os respectivos processos far-se-á, por proposta dos serviços competentes, aquando da liquidação provisória de emolumentos, competindo ao conselho directivo, no despacho final a proferir, fixar o montante devido e, eventualmente, determinar escalão diverso do inicialmente considerado.

3 — A determinação do escalão emolumentar obedecerá a critérios de aferição do grau de complexidade esperado da apreciação das respectivas declarações prévias e eventual avaliação e negociação dos projectos em causa.

4 — O valor final do emolumento inclui os encargos respeitantes ao registo das operações de investimento que hajam merecido concordância.

###### II — Negociação e outorga de contratos de investimento

1 — A liquidação de emolumentos far-se-á de acordo com o escalão D referido em 1, competindo ao conselho directivo a fixação do respectivo montante, precedendo proposta dos serviços competentes, e tendo em atenção o grau de complexidade do processo negocial, o período por que decorreram as negociações e a dimensão do projecto de investimento.

2 — A liquidação provisória poderá efectuar-se por uma ou mais vezes, durante o período em que decorrerem as negociações respeitantes ao contrato de investimento.

3 — O valor final do encargo emolumentar entender-se-á como incluindo os encargos referentes à outorga da competente escritura e ao acompanhamento da execução do projecto e do contrato.

###### III — Passagem de declarações, certificados ou outros documentos semelhantes

O encargo emolumentar único é de 5000\$ por documento emitido.

###### IV — Registo de participação de capital ou de cessão de participações ou posições

O encargo emolumentar único é de 5000\$ por cada acto de registo (por operação).

#### SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

##### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Declaração

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, publicam-se os novos modelos n.ºs 2(R), 3(R), 4(R), 5(R) e 5-A(R) e o respectivo intercalar, comum a todos os modelos, a que se referem os artigos 22.º a 25.º-A do Código do Imposto Complementar, aprovados por despacho de 19 de Novembro de 1986.

Os referidos modelos farão cair em desuso completo, a partir de 1 de Janeiro de 1987, os que vigoraram até esta data.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 13 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

ORIGINAL

ARTIGO 22.º DO CÓDIGO

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
 DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS  
**IMPOSTO COMPLEMENTAR**  
 Relação modelo n.º 2 (rosto)

**III RESERVADO À ENTIDADE DECLARANTE**

3 CARIMBO

4 NÚMERO FISCAL DE PESSOA COLECTIVA

5 LOCAL E DATA

6 ASSINATURA

**I RESERVADO À REPARTIÇÃO DE FINANÇAS RECEPTORA**

1 NÚMERO DE LOTE

2 NÚMERO DE ORDEM

**II ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO**

7 DESIGNAÇÃO DO SERVIÇO OU ENTIDADE PROCESSADORA DE FOLHAS OU ABONOS

8 ENDEREÇO DA SEDE OU SERVIÇO

9 ANO A QUE RESPEITA

10 MODELO DA RELAÇÃO

11 TIPO DE RELAÇÃO

12 SUPORTE UTILIZADO

13 IMPRESSOS INTERCALARES

14 SUPORTE EMPREGADO

— Importâncias abrangidas pelas alíneas b) e c) da regra 4.ª do artigo 15.º do Código do Imposto Complementar.  
 — Remunerações referidas na alínea g) do artigo 4.º do Código do Imposto Profissional.

**IV REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA SEDE OU SERVIÇO DA ENTIDADE DECLARANTE (Cancela-Barro-R. F.)**

15 TOTAIS PARA CONTROLE DAS PÁGINAS INTERCALARES

16 NÚMERO DE PÁGINAS

17 TOTAL DOS RENDIMENTOS

18 OBSERVAÇÕES

**V RESERVADO À REPARTIÇÃO DE FINANÇAS RECEPTORA**

19 CÓDIGO DA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA ENTIDADE DECLARANTE

20 CARIMBO PADRONIZADO

21 DATA DA ENTREGA

22 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RECEPTOR



A) ROSTO

- 9 ANO A QUE RESPEITA — ano em que os rendimentos discriminados na(s) folha(s) intercalar(es) foram pagos ou postos à disposição dos respectivos beneficiários ou em que a obrigação de entrega de imposto de capitais — Secção B se constituiu.
- 10 TIPO DE RELAÇÃO — assinalar um dos tipos de acordo com as seguintes situações:
  - *Inclusão* — quando se trate da entrega das primeiras relações respeitantes àquele ano ou para acrescentar beneficiário(s) por lapso não incluído(s) na relação inicial.
  - *Alteração* — para modificação de algumas informações constantes de relações anteriormente entregues.
  - *Anulação* — para eliminação de parte dos beneficiários, ou mesmo da totalidade, referidos em relações anteriormente entregues. No caso de eliminação na totalidade, não será necessário entregar folha(s) intercalar(es).

As folhas intercalares anexas só poderão referir-se a uma destas situações.

- 12 SUPORTE UTILIZADO — consoante as informações a discriminar nas folhas intercalares sejam entregues nos impressos próprios ou em suporte magnético (banda ou *disquete*).
- 17 e 18 TOTAIS PARA CONTROLE DAS PÁGINAS INTERCALARES:
  - O conteúdo destes campos deverá corresponder, respectivamente, a:
    - Número da última página intercalar.
    - Total dos campos 13 de todas as intercalares.
  - 13 — Por rendimentos deve entender-se qualquer das designações constantes da tabela referida nas presentes instruções — item 10 da folha intercalar.

QUADRO VII — OBSERVAÇÕES — a utilizar para explicações complementares.

Observação. — A presente relação é constituída por uma folha de rosto — e uma ou mais folhas intercalares

B) INTERCALAR

- 2 MODELO DA RELAÇÃO — terá de ser igual ao referido em 10 do rosto.
- 6 NÚMERO FISCAL — informação de preenchimento obrigatório. É informação suficiente no caso de anulações.
- 7 CÓDIGO DE MOVIMENTO — coluna reservada à Direcção de Serviços de Informática.
- 8 ANOS ANTERIORES — obrigatória a discriminação quando os rendimentos a incluir na relação m/2 se reportem a anos diferentes do referido em 1 da folha intercalar [alinea c) do artigo 17.º do Código do Imposto Complementar].
- 10 DISTRIBUIÇÃO DOS RENDIMENTOS POR GRUPOS (assinalar o código de acordo com a seguinte tabela):

Designação do rendimento	Código	
	Função pública	Privada
Vencimento e outras remunerações fixas ou variáveis	10	20
Diuturnidades	11	21
Gratificações	12	22
Participação em multas	13	23
	14	24
Outras remunerações	15	25
Pensão de reserva	16	26
Pensão de aposentação	17	27
Pensão de reforma	18	28
Outros recursos	19	29

- 13 NÚMERO DE ACÇÕES OU OBRIGAÇÕES — a preencher apenas nos casos em que os modelos de relação sejam 4 ou 5-A.
- 12 VALOR NOMINAL — a preencher apenas nos casos em que os modelos de relação sejam 4 ou 5-A.
- 13 LINHA DE CONTINUAÇÃO — a preencher só nos casos em que um mesmo beneficiário tenha diferentes tipos de rendimentos (col. 10). Numerar sequencialmente, começando por 1 todas as linhas pertencentes ao mesmo beneficiário. Nesta situação preencher só as colunas 9 a 14.
- 17 — Total das importâncias da coluna 13 que figuram nessa página.

ORIGINAL

ARTIGO 23.º DO CÓDIGO



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS  
**IMPOSTO COMPLEMENTAR**  
Relação modelo n.º 3 (rosto)

<b>I</b>	RESERVADO A REPARTIÇÃO DE FINANÇAS RECEPTORA	NÚMERO DE ORDEM
	NÚMERO DE LOTE	

**II ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO**  
 DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE QUE PAGUE OU PONHA À DISPOSIÇÃO PENSÕES OU RENDAS

ENDEREÇO DA SEDE OU SERVIÇO

**III ANO A QUE RESPEITA** 19

**MODELO DA RELAÇÃO**  3

**TIPO DE RELAÇÃO**

Incluindo	Associação	Associação	Suporte utilizado
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	Impressos intercalares <input type="text"/> 4
			Suporte magnético <input type="text"/> 5

— Pensões legalmente estabelecidas.  
 — Pensões e rendas temporárias ou vitalícias a cargo de companhias de seguros.  
 — Rendas temporárias ou vitalícias, garantidas por fundos de pensões.  
 — Remunerações pela prestação de serviço fora do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

**IV REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA SEDE OU SERVIÇO DA ENTIDADE DECLARANTE (Código-Subm. R. F.)**

**VI TOTAIS PARA CONTROLE DAS PÁGINAS INTERCALARES**

NÚMERO DE PÁGINAS

TOTAL DOS RENDIMENTOS  \$

**VII OBSERVAÇÕES**

**II RESERVADO A ENTIDADE DECLARANTE**

CARIMBO

**I NÚMERO FISCAL DE PESSOA COLECTIVA**

**LOCAL E DATA**

ASSINATURA

**V RESERVADO A REPARTIÇÃO DE FINANÇAS RECEPTORA**

CÓDIGO DA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA ENTIDADE DECLARANTE

CARIMBO PADRONIZADO

**DATA DA ENTREGA**

Dia  Mes  An

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RECEPTOR



## A) ROSTO

- 9** ANO A QUE RESPEITA — ano em que os rendimentos discriminados na(s) folha(s) intercalar(es) foram pagos ou postos à disposição dos respectivos beneficiários ou em que a obrigação de entrega de imposto de capitais — Secção B se constituiu.
- 11** TIPO DE RELAÇÃO — assinalar um dos tipos de acordo com as seguintes situações:
- *Inclusão* — quando se trate da entrega das primeiras relações respeitantes àquele ano ou para acrescentar beneficiário(s) por lapso não incluído(s) na relação inicial.
  - *Alteração* — para modificação de algumas informações constantes de relações anteriormente entregues.
  - *Anulação* — para eliminação de parte dos beneficiários, ou mesmo da totalidade, referidos em relações anteriormente entregues. No caso de eliminação na totalidade, não será necessário entregar folha(s) intercalar(es).

As folhas intercalares anexas só poderão referir-se a uma destas situações.

- 12** SUPORTE UTILIZADO — consoante as informações a discriminar nas folhas intercalares sejam entregues nos impressos próprios ou em suporte magnético (banda ou disquete).

**17** e **18** TOTAIS PARA CONTROLE DAS PÁGINAS INTERCALARES:

O conteúdo destes campos deverá corresponder, respectivamente, a:

- Número da última página intercalar.
  - Total dos campos **18** de todas as intercalares.
- 19** — Por rendimentos deve entender-se qualquer das designações constantes da tabela referida nas presentes instruções — item **10** da folha intercalar.

QUADRO VII — OBSERVAÇÕES — a utilizar para explicações complementares.


Observação. — A presente relação é constituída por uma folha de rosto — original e duplicado — e uma ou mais folhas intercalares

## B) INTERCALAR

- 2** MODELO DA RELAÇÃO — terá de ser igual ao referido em **10** do rosto.
- 6** NÚMERO FISCAL — informação de preenchimento obrigatório. É informação suficiente no caso de anulações.
- 7** CÓDIGO DE MOVIMENTO — coluna reservada à Direcção de Serviços de Informática.
- 9** ANOS ANTERIORES — obrigatória a discriminação quando os rendimentos a incluir na relação m/2 se reportem a anos diferentes do referido em **9** da folha intercalar [alínea c) do artigo 17.º do Código do Imposto Complementar].
- 10** DISTRIBUIÇÃO DOS RENDIMENTOS POR GRUPOS (assinalar o código de acordo com a seguinte tabela):

Designação do rendimento	Código
Pensões legalmente estabelecidas	30
Pensões e rendas temporárias ou vitalícias a cargo das companhias de seguros	31
Rendas temporárias ou vitalícias garantidas por fundos de pensões	32
Remunerações pela prestação de serviço fora do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira	33

- 11** NÚMERO DE ACÇÕES OU OBRIGAÇÕES — a preencher apenas nos casos em que os modelos de relação sejam 4 ou 5-A.
- 12** VALOR NOMINAL — a preencher apenas nos casos em que os modelos de relação sejam 4 ou 5-A.
- 14** LINHA DE CONTINUAÇÃO — a preencher só nos casos em que um mesmo beneficiário tenha diferentes tipos de rendimentos (col. 10).  
Numerar sequencialmente, começando por 1, todas as linhas pertencentes ao mesmo beneficiário.  
Nesta situação preencher só as colunas **9** a **13**.
- 17** Total das importâncias da coluna **13** que figuram nessa página.



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
 Direcção-Geral das Contribuições e Impostos  
**IMPOSTO COMPLEMENTAR**  
 Relação modelo n.º 4 (rosto)

**I RESERVADO À REPARTIÇÃO DE FINANÇAS RECEPTORA**

NÚMERO DE LOTE

NÚMERO DE ORDEM

**II RESERVADO À ENTIDADE DECLARANTE**

CARIMBO

**III ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO**

7 DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE EMITENTE DE AÇÕES OU OBRIGAÇÕES

8 ENDEREÇO DA SEDE

1 NÚMERO FISCAL DE PESSOA COLECTIVA

2 LOCAL E DATA

3 ASSINATURA

9 ANO A QUE RESPEITA

10 MODELO DA RELAÇÃO

11 TIPO DE RELAÇÃO

12 SUPORTE UTILIZADO

13

14

15

16

17

18

19

— Dividendos de acções  
 — Juros de obrigações.

4

**IV REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA SEDE DA ENTIDADE DECLARANTE (Casalho-Suave-R. F.)**

**V RESERVADO À REPARTIÇÃO DE FINANÇAS RECEPTORA**

CÓDIGO DA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA ENTIDADE DECLARANTE

CARIMBO PADRONIZADO

**VI TOTAIS PARA CONTRIBUIÇÃO DAS PÁGINAS INTERCALARES**

17 NÚMERO DE PÁGINAS

18 TOTAL DOS RENDIMENTOS

15 DATA DA ENTREGA

16 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RECEPTOR

**VII OBSERVAÇÕES**





## A) ROSTO

- 9** ANO A QUE RESPEITA — ano em que os rendimentos discriminados na(s) folha(s) intercalar(es) foram pagos ou postos à disposição dos respectivos beneficiários ou em que a obrigação de entrega de imposto de capitais — Secção B se constituiu.
- 11** TIPO DE RELAÇÃO — assinalar um dos tipos de acordo com as seguintes situações:
- *Inclusão* — quando se trate da entrega das primeiras relações respeitantes àquele ano ou para acrescentar beneficiário(s) por lapso não incluído(s) na relação inicial.
  - *Alteração* — para modificação de algumas informações constantes de relações anteriormente entregues.
  - *Anulação* — para eliminação de parte dos beneficiários, ou mesmo da totalidade, referidos em relações anteriormente entregues. No caso de eliminação na totalidade, não será necessário entregar folha(s) intercalar(es).

As folhas intercalares anexas só poderão referir-se a uma destas situações.

- 12 e 13** SUPORTE UTILIZADO — consoante as informações a discriminar nas folhas intercalares sejam entregues nos impressos próprios ou em suporte magnético (banda ou disquette).

- 17 e 18** TOTAIS PARA CONTROLE DAS PÁGINAS INTERCALARES:

O conteúdo destes campos deverá corresponder, respectivamente, a:

- Número da última página intercalar.
- Total dos campos **13** de todas as intercalares.

- 18** — Por rendimentos deve entender-se qualquer das designações constantes da tabela referida nas presentes instruções — item **10** da folha intercalar.

QUADRO VII — OBSERVAÇÕES — a utilizar para explicações complementares.

Observação. — A presente relação é constituída por uma folha de rosto — e uma ou mais folhas intercalares

## B) INTERCALAR


- 2** MODELO DA RELAÇÃO — terá de ser igual ao referido em **10** do rosto.
- 6** NÚMERO FISCAL — informação de preenchimento obrigatório. É informação suficiente no caso de anulações.
- 7** CÓDIGO DE MOVIMENTO — coluna reservada à Direcção de Serviços de Informática.
- 9** ANOS ANTERIORES — obrigatória a discriminação quando os rendimentos a incluir na relação m/2 se reportem a anos diferentes do referido em **1** da folha intercalar (alínea c) do artigo 17.º do Código do Imposto Complementar].
- 10** DISTRIBUIÇÃO DOS RENDIMENTOS POR GRUPOS (assinalar o código de acordo com a seguinte tabela):

Designação do rendimento	Código
Acções	40
Obrigações	41

- 11** NÚMERO DE ACÇÕES OU OBRIGAÇÕES — a preencher apenas nos casos em que os modelos de relação sejam 4 ou 5-A.
- 12** VALOR NOMINAL — a preencher apenas nos casos em que os modelos de relação sejam 4 ou 5-A.
- 14** LINHA DE CONTINUAÇÃO — a preencher só nos casos em que um mesmo beneficiário tenha diferentes tipos de rendimentos (col. 10).  
Numerar sequencialmente, começando por 1, todas as linhas pertencentes ao mesmo beneficiário.  
Nesta situação preencher só as colunas **9** a **14**.
- 17** — Total das importâncias da coluna **13** que figuram nessa página.

ORIGINAL

ARTIGO 25.º DO CÓDIGO

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS <b>IMPOSTO COMPLEMENTAR</b> <small>Relação modelo n.º 5 (rosto)</small>	<table border="1" style="width:100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width:15%;"><b>1</b></td> <td style="width:45%;">RESERVADO A REPARTIÇÃO DE FINANÇAS RECEPTORA</td> <td style="width:15%;">NÚMERO DE LOTE</td> <td style="width:25%;">NÚMERO DE ORDEM</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td><input type="text"/></td> <td><input type="text"/></td> </tr> </table>	<b>1</b>	RESERVADO A REPARTIÇÃO DE FINANÇAS RECEPTORA	NÚMERO DE LOTE	NÚMERO DE ORDEM			<input type="text"/>	<input type="text"/>
<b>1</b>	RESERVADO A REPARTIÇÃO DE FINANÇAS RECEPTORA	NÚMERO DE LOTE	NÚMERO DE ORDEM						
		<input type="text"/>	<input type="text"/>						
<b>II</b>	RESERVADO A ENTIDADE DECLARANTE								
	CARIMBO								
<b>III</b>									
ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO									
7 DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE QUE COLOQUE LUCROS À DISPOSIÇÃO OU LIQUIDE OUTROS RENDIMENTOS									
8 ENDEREÇO DA SEDE									
9 ANO A QUE RESPEITA		10 MODELO DA RELAÇÃO							
19 <input type="text"/>		5							
— LUCROS. — Rendimentos (que não sejam juros de obrigações) sujeitos a imposto de capitais — Secção B e não isentos de imposto complementar.									
11 TIPO DE RELAÇÃO		12 SUPORTE UTILIZADO							
Incluído	Alteração	Anulação	Suporte magnético						
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>						
<b>IV</b>									
REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA SEDE DA ENTIDADE DECLARANTE (Causula-Suave-R. F.)									
<b>VI</b>									
TOTAIS PARA CONTROLE DAS PÁGINAS INTERCALARES		TOTAL DOS RENDIMENTOS							
NÚMERO DE PÁGINAS		\$							
<input type="text"/>		<input type="text"/>							
<b>VII</b>									
OBSERVAÇÕES									

**III**	NÚMERO FISCAL DE PESSOA COLECTIVA		
LOCAL E DATA			
ASSINATURA			
**V**			
RESERVADO A REPARTIÇÃO DE FINANÇAS RECEPTORA			
CÓDIGO DA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DA ENTIDADE DECLARANTE			
CARIMBO PADRONIZADO			
DATA DA ENTREGA			
Dia  Mês  Ano			
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RECEPTOR			



## A) ROSTO

- 9** ANO A QUE RESPEITA — ano em que os rendimentos discriminados na(s) folha(s) intercalares foram pagos ou postos à disposição dos respectivos beneficiários ou em que a obrigação de entrega de imposto de capitais — Secção B se constituiu.
- 10** TIPO DE RELAÇÃO — assinalar um dos tipos de acordo com as seguintes situações:
- *Inclusão* — quando se trate da entrega das primeiras relações respeitantes aquele ano ou para acrescentar beneficiário(s) por lapso não incluído(s) na relação inicial.
  - *Alteração* — para modificação de algumas informações constantes de relações anteriormente entregues.
  - *Anulação* — para eliminação de parte dos beneficiários, ou mesmo da totalidade, referidos em relações anteriormente entregues. No caso de eliminação na totalidade, não será necessário entregar folha(s) intercalares(es).

As folhas intercalares anexas só poderão referir-se a uma destas situações.

- 12** SUPORTE UTILIZADO — consoante as informações a discriminar nas folhas intercalares sejam entregues nos impressos próprios ou em suporte magnético (banda ou *disquette*).

**17 e 18** TOTAIS PARA CONTROLE DAS PÁGINAS INTERCALARES:

O conteúdo destes campos deverá corresponder, respectivamente, a:

- Número da última página intercalar.
  - Total dos campos **13** de todas as intercalares.
- 18** — Por rendimentos deve entender-se qualquer das designações constantes da tabela referida nas presentes instruções — item **10** da folha intercalar.

QUADRO VII — OBSERVAÇÕES — a utilizar para explicações complementares.

Observação. — A presente relação é constituída por uma folha de rosto — original e duplicado — e uma ou mais folhas intercalares

## B) INTERCALAR

- 2** MODELO DA RELAÇÃO — terá de ser igual ao referido em **10** do rosto.
- 6** NÚMERO FISCAL — informação de preenchimento obrigatório. É informação suficiente no caso de anulações.
- 7** CÓDIGO DE MOVIMENTO — coluna reservada à Direcção de Serviços de Informática.
- 9** ANOS ANTERIORES — obrigatória a discriminação quando os rendimentos a incluir na relação m/2 se reportem a anos diferentes do referido em **1** da folha intercalar [alinea c) do artigo 17.º do Código do Imposto Complementar].
- 10** DISTRIBUIÇÃO DOS RENDIMENTOS POR GRUPOS (assinalar o código de acordo com a seguinte tabela):

Designação do rendimento	Código
Lucros	50
Juros	51
Indemnizações pela suspensão ou redução da actividade	52
Royalties	53
Outros rendimentos	54

- 11** NÚMERO DE ACÇÕES OU OBRIGAÇÕES — a preencher apenas nos casos em que os modelos de relação sejam 4 ou 5-A.

- 12** VALOR NOMINAL — a preencher apenas nos casos em que os modelos de relação sejam 4 ou 5-A.

- 14** LINHA DE CONTINUAÇÃO — a preencher só nos casos em que um mesmo beneficiário tenha diferentes tipos de rendimentos (col. 10).  
Numerar sequencialmente, começando por 1, todas as linhas pertencentes ao mesmo beneficiário.  
Nesta situação preencher só as colunas **9** a **14**.

- 17** — Total das importâncias da coluna **13** que figuram nessa página.





## VIII INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

## A) ROSTO

**9** ANO A QUE RESPEITA — ano em que os rendimentos discriminados na(s) folha(s) intercalar(es) foram pagos ou postos à disposição dos respectivos beneficiários ou em que a obrigação de entrega de imposto de capitais — Secção B se constituiu.

**11** TIPO DE RELAÇÃO — assinalar um dos tipos de acordo com as seguintes situações:

- *Inclusão* — quando se trate da entrega das primeiras relações respeitantes àquele ano ou para acrescentar beneficiário(s) por lapso não incluído(s) na relação inicial.
- *Alteração* — para modificação de algumas informações constantes de relações anteriormente entregues.
- *Anulação* — para eliminação de parte dos beneficiários, ou mesmo da totalidade, referidos em relações anteriormente entregues. No caso de eliminação na totalidade, não será necessário entregar folha(s) intercalar(es).

As folhas intercalares anexas só poderão referir-se a uma destas situações.

**12** SUPORTE UTILIZADO — consoante as informações a discriminar nas folhas intercalares sejam entregues nos impressos próprios ou em suporte magnético (banda ou *disquette*).

**17** e **18** TOTAIS PARA CONTROLE DAS PÁGINAS INTERCALARES:

O conteúdo destes campos deverá corresponder, respectivamente, a:

— Número da última página intercalar.

— Total dos campos **18** de todas as intercalares.

**18** — Por rendimentos deve entender-se qualquer das designações constantes da tabela referida nas presentes instruções — item **10** da folha intercalar.

QUADRO VII — OBSERVAÇÕES — a utilizar para explicações complementares.

*Observação.* — A presente relação é constituída por uma folha de rosto — e uma ou mais folhas intercalares

## B) INTERCALAR

**2** MODELO DA RELAÇÃO — terá de ser igual ao referido em **10** do rosto.

**6** NÚMERO FISCAL — informação de preenchimento obrigatório. É informação suficiente no caso de anulações.

**7** CÓDIGO DE MOVIMENTO — coluna reservada à Direcção de Serviços de Informática.

**9** ANOS ANTERIORES — obrigatória a discriminação quando os rendimentos a incluir na relação m/2 se reportem a anos diferentes do referido em **1** da folha intercalar (alinéa c) do artigo 17.º do Código do Imposto Complementar].

**10** DISTRIBUIÇÃO DOS RENDIMENTOS POR GRUPOS (assinalar o código de acordo com a seguinte tabela):

Designação do rendimento	Código
Acções	40
Obrigações	41

**11** NÚMERO DE ACÇÕES OU OBRIGAÇÕES — a preencher apenas nos casos em que os modelos de relação sejam 4 ou 5-A.

**12** VALOR NOMINAL — a preencher apenas nos casos em que os modelos de relação sejam 4 ou 5-A.

**14** LINHA DE CONTINUAÇÃO — a preencher só nos casos em que um mesmo beneficiário tenha diferentes tipos de rendimentos (col. 10). Numerar sequencialmente, começando por 1, todas as linhas pertencentes ao mesmo beneficiário. Nesta situação preencher só as colunas **9** a **14**.

**17** — Total das importâncias da coluna **13** que figuram nessa página.



Artigos 22.º a 25.º-A do Código (intercalar)

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
 DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS  
 IMPOSTO COMPLEMENTAR

**RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE RENDIMENTOS**  
 INTERCALAR DAS RELAÇÕES MODELOS 2, 3, 4, 5 E 5A

ANO A QUE RESPEITA 19

MODELO DA RELAÇÃO

N.º FISCAL DA ENTIDADE DECLARANTE

N.º DA PÁGINA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
N.º DE LINHA	NÚMERO FISCAL	CÓDIGO DE MOVIMENTO	NOME	ANOS ANTERIORES	TIPO DE RENDIMENTO OU DE TÍTULO	N.º DE AÇÕES OU OBRIGAÇÕES	VALOR NOMINAL	RENDIMENTO	LINHA DE CONTINUAÇÃO										
1								\$											
2								\$											
3								\$											
4								\$											
5								\$											
6								\$											
7								\$											
8								\$											
9								\$											
10								\$											
11								\$											
12								\$											
13								\$											
14								\$											
15								\$											
16								\$											
17								\$											
18								\$											
19								\$											
20								\$											

Mod. n.º 983 (Exclusivo de Imprensa Nacional-Casa de Moeda, E. P.)

Preço 17550

DATA

RUBRICA DO RESPONSÁVEL

TOT. REND. DESTA PAG.